



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001225/2001-01
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2005
RECURSO Nº : 128.803
RECORRENTE : HUMAITÁ COMESTÍVEIS E SALGADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.803
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.192
RECORRENTE : HUMAITÁ COMESTÍVEIS E SALGADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 300.913, de 02/10/2000 (fls. 11).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Em 31/10/2000, a interessada protocolizou a Solicitação de Revisão da Exclusão – SRS (fls. 07 e 08), em cujo verso consta petição datada de 19/10/2000, na qual um dos sócios da empresa apresentou as seguintes alegações:

- Nenhum dos sócios da pessoa jurídica tem qualquer débito com a SRF.
- Exorbitando de seu poder, o Fisco Federal insiste em cobrar indevidamente parcelas de IRPJ e CSLL, referentes aos meses de 04/94 a 11/94.
- Tais parcelas foram compensadas com créditos apurados na DIRPJ do ano-base de 1993, conforme declaração apresentada no exercício de 1994, fundamentando-se nas disposições contidas: (a) no CTN, art. 156, II, e 170 e seguinte; (b) na Lei 8.541/92, art. 28, II; (c) na IN DRT nº 677, de 26/05/92; (d) na IN SRF nº 98, de 10/12/93, art. 9º, IV; no MAJUR 1994; e (e) no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 04/04/1994.
- No exercício de 1993, o contribuinte recolheu os referidos impostos (CSLL e IRPJ) pelo critério de “Antecipação Presumido”, sendo que na DIRPJ 1994, ano-base 1993, apresentou os seguintes créditos: CSLL = 1.207,17 UFIRs e IRPJ = 1.056,27 UFIRs.

RECURSO Nº : 128.803
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.192

- Caso exista outro débito ou irregularidade, o contribuinte o regularizará, desde que o conheça.
- Requer a reconsideração da exclusão.

A SRS foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 12/06/2001, face à não apresentação, pelo declarante, de certidão negativa da PGFN.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 04/07/2001 (AR às fls. 06-v), a interessada apresentou, em 01/08/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, instruída com a Certidão Positiva de Dívida Ativa (fls. 02), expondo os seguintes argumentos de defesa:

- O contribuinte está em situação regular com a SRF.
- Embora tenha duas inscrições ativas, a saber: (1) Inscrição nº 70 2 99 015754-84, Processo nº 10768.232530/99-65; e (2) Inscrição nº 70 6 99 034235-67, Processo nº 10768.232531/99-28, estes débitos nunca existiram.
- A SRF indevidamente exige o pagamento das parcelas da CSLL relativas aos períodos de 08/94 a 12/94 e IRPJ relativas aos períodos de 09/94 a 03/95, conforme DIRPJ dos respectivos anos-base.
- Tais valores foram compensados conforme instruções da SRF contidas no MAJUR/94, página 42, linha 04/17 e 05/23, já que o contribuinte, no exercício de 1993, recolheu os referidos impostos (CSLL e IRPJ) pelo critério de Antecipação Presumido, e na DIRPJ 94, ano-base 93, apresentou os seguintes créditos: CSLL = 1.207,17 UFIRs e IRPJ = 1.056,27 UFIRs.
- Apesar das inúmeras tentativas em demonstrar à SRF seu erro na insistência de cobrar débitos inexistentes, houve a indevida inscrição da dívida, acarretando inúmeros prejuízos ao contribuinte e, agora, a ameaça da exclusão do SIMPLES.
- Requer a reconsideração do indeferimento da SRS, ressaltando que insistirá junto à PGFN que remeta os processos administrativos supracitados à delegacia de origem para que a mesma reavalie os "débitos", cancelando-os, por ser esta a única alternativa justa e legal. Enquanto tal situação continuar pendente, requer continuar no sistema SIMPLES.

RECURSO Nº : 128.803
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.192

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10/06/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/RJO I Nº 3975 (fls. 20/24), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO À PGFN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. É devida a exclusão de ofício do Simples, formalizada através de ato declaratório, tendo em vista a existência de débitos da empresa inscritos em Dívida Ativa da União.

Solicitação Indeferida.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Embora não conste dos autos qualquer documento referente à ciência da decisão de primeira instância, a interessada interpôs, tempestivamente (conforme atesta “despacho” às fls. 52), o recurso de fls. 26/28, instruído com os documentos de fls. 29 a 51, reprisando, basicamente, as razões apresentadas em sua exordial.

Para comprovar suas alegações, instruiu sua defesa com os seguintes documentos, entre outros:

- 1) Cópias das petições da empresa dirigidas ao Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, datadas de 22/12/2000, procurando demonstrar à SRF o erro cometido em cobrar débitos inexistentes, referentes à CSLL a IRPJ (fls. 41 a 44). Nessas petições, a interessada requer que a DRF/RJ peça à PFN/RJ cópias dos processos administrativos originados das Inscrições em Dívida Ativa, para que sejam revistos os débitos neles inclusos, por “indevidos”.
- 2) Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva, emitida em 07/11/2000 (fls. 45). Segundo a Recorrente, a inscrição da dívida foi efetivada antes mesmo de esgotados os procedimentos administrativos para avaliar a existência de tais débitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.803
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.192

- 3) Insiste em que o que deve ser discutido não é a exclusão da empresa do SIMPLES mas, sim, se existem ou não débitos.
- 4) Cópia de parte da DIRPJ 1993, referente à “Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda” e à “Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro” (fls. 40), que comprovam os créditos da empresa.
- 5) Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PGFN (fls. 46).
- 6) Cópia do Acórdão nº 2410, de 29/11/2002, proferido pela DRJ/RJO I, referente à situação, em sua opinião, idêntica, versando sobre a mesma matéria (Compensação de Débitos), pelo qual a solicitação da empresa interessada de manutenção no SIMPLES foi deferida (naquele processo) (fls. 47 a 50).
- 7) Cópia da Certidão quanto à Dívida Ativa da União Negativa, emitida em 19/08/2003, tendo como interessada a empresa Humaitá Comestíveis e Salgados Ltda. (fls. 51)
- 8) Ressaltando que a PGFN acabou baixando de seus registros as inscrições em questão (conforme citada Certidão), sem que a contribuinte reconheça os débitos inexistentes e indevidamente exigidos e inscritos, requer o re-exame da decisão recorrida, mantendo a empresa no SIMPLES.

Foi o processo encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação, tendo sido distribuído a esta Conselheira, por sorteio, e, 01/12/2004, numerado até a folha 54 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

Em Cláudio

RECURSO Nº : 128.803
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.192

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por "pendências em nome da mesma e/ou de seus sócios junto à PGFN".

O Ato Declaratório em questão foi emitido em 02/10/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000.

O contribuinte apresentou a SRS em 31/10/2000, sem apresentar Certidão Negativa da PGFN, razão pela qual seu pleito foi indeferido.

A SRS original consta às fls. 07/08 e, já naquela fase processual, a interessada alega que nem a empresa, nem seus sócios, têm qualquer débito com a SRF e que os débitos apontados não somente são indevidos, como também foram inscritos equivocadamente. Para justificar suas alegações, procura explicar os fatos supostamente ocorridos.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada tempestivamente, insiste em suas colocações anteriores.

O mesmo ocorre quando da interposição do recurso.

A empresa persevera em seus argumentos e, obstinadamente, reforça que os débitos dos quais é acusada são indevidos e foram inscritos erroneamente, uma vez que teriam sido devidamente compensados com créditos que a empresa detinha, conforme legislação que a respaldava.

Embora o Ato Declaratório de Exclusão tenha sido emitido em 02/10/2000, traz à colação petições datadas de dezembro do mesmo ano nas quais requer a apuração dos débitos dos quais é acusada, pleiteando à Repartição Fiscal que peça à PFN/RJ os processos administrativos pertinentes.

Em nenhum momento houve qualquer diligência do Fisco em apurar a real situação daqueles processos administrativos que geraram as inscrições em dívida ativa.

No Acórdão que a empresa trouxe em sua defesa, proferido pela mesma DRJ/ RJO I em 29/11/2002, cuja interessada era a empresa Garden Flores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.803
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.192

Ltda., consta pesquisa efetuada no sistema da dívida ativa junto à PGFN, através da qual verificou-se que as inscrições na dívida ativa, que causaram a exclusão daquela empresa do Simples, tinham sido anuladas, por insubsistentes.

Neste processo, contudo, nada consta sobre qualquer pesquisa. Muito pelo contrário: pelo fato de a empresa ter demonstrado conhecimento das inscrições efetuadas, optou-se por considerá-las procedentes.

Mais ainda: embora se conhecendo a existência de processos administrativos que geraram as ditas inscrições, nada foi feito para o conhecimento de seus desfechos.

É bem verdade que o Julgador *a quo* enfrentou a alegação da empresa de que os débitos estariam sendo indevidamente exigidos, porque já teriam sido compensados, só que considerou caber à interessada esta comprovação, o que não ocorreu.

Parece a esta Conselheira que a Recorrente tem procurado comprovar o fato em questão, sem, contudo, atingir seu objetivo.

Pelo exposto e tendo em vista o Princípio da Isonomia consagrado em nossa Carta Magna, bem como o Princípio da Verdade Material, VOTO EM CONVERTER O JULGAMENTO DESTES LITÍGIOS EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM PARA QUE ESTA INFORME SOBRE A SITUAÇÃO DOS REFERIDOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE GERARAM AS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora